**AUTÓGRAFO Nº 46/2022**

**AO PROJETO DE LEI Nº 26/2022**

**Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de Valinhos.

Parágrafo único. Os animais abrangidos por esta Lei são os de estimação ou companhia, bem como os equinos, bovinos e muares.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais:

1. dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco de dignidade própria, vetado o seu tratamento como coisa;
2. participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;
3. educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos dos animais devem ser implementados por meio de campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:
   1. adoção ética e responsável de animais de estimação;
   2. existência da consciência a da senciência animal;
   3. sofrimento animal; e
   4. enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;
4. cidadania animal: os interesses dos animais devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;
5. substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

**Art. 3º** São vedadas todas as práticas que submetam os animais a crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonificados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

**Art. 5º** Todos os animais abrangidos por esta Lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

1. respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências física, moral, emocional e psíquica;
2. alimentação e dessedentação adequadas;
3. abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
4. saúde, inclusive pelo acompanhamento médico- veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus tratos ou danos psicológicos;
5. limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;
6. destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vetado serem dispensados no lixo;
7. meio ambiente ecologicamente equilibrado;
8. acesso a justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutivas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico veterinário.

**Art. 6º** O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,

aos 19 de abril de 2022.

**Franklin Duarte de Lima**

**Presidente**

**Luiz Mayr Neto**

**1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**

**2ª Secretária**

Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva.